



MARANGUAPE PREFEITURA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.009/2023-PERP

OBJETO: Registro de Preços visando a **Locação de equipamentos hospitalares, com manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos inclusas, que serão destinadas ao uso da secretaria de saúde do município de Maranguape-CE.**

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ Nº 24.380.578/0001-89.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05.009/2023-PERP, no qual aponta que o produto licitado no item 2 do Termo de Referência exige fluxo de 0,5 até 10l/min e que a especificação restringe a competitividade.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na modalidade de pregão é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão.

Oportuno, trazer à colação o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege a licitação em exame, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No mesmo sentido estabelece o item 9.1 do edital:

“9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 13 de julho de 2023 e que o impugnante apresentou sua irrisignação via sistema eletrônico na data de 10 de julho de 2023, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, este Pregoeiro **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MERITORIAMENTE



DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que os questionamentos levantados pela impugnante referem-se às especificações e ao parcelamento do objeto, cuja incumbência concentra-se, exclusivamente, na esfera de competência das autoridades competentes, conforme positiva a lei que rege a matéria, este Pregoeiro encaminhou a presente irresignação às Pastas de origem para conhecimento e manifestação.

A própria Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, incisos I e IV, define que cabe à autoridade competente, promotora da licitação, a definição do objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas. Vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

Em resposta à impugnação, a Secretaria da Saúde manifestou-se da seguinte forma:

"Analisando a impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, passa-se a responder nos termos abaixo, seguindo a mesma ordem dos questionamentos formulados:

..."Ocorre que as especificações do produto restringem consideravelmente a licitação, razão pela qual a Impugnante sugere que seja ampliada a vazão para 1 até 10L/MIN"...

Não assiste razão à impugnante.

Tendo em vista que as especificações contidas no item 2 do Termo de Referência foram definidas em razão do interesse público, pois podem existir demandas de pacientes que necessitem do equipamento com a vazão de 0,5 a 10L/MIN além disso as especificações do item 2 do Termo de Referência podem atender a várias marcas existentes no mercado.

Quadra destacar que o objeto licitado não contém características e especificações exclusivas de uma determinada marca, nem se trata de produto sem similaridade no mercado, portanto não se trata de caso que restrinja à competitividade. Tanto é verdade que o impugnante se limita a descrever uma nova especificação para o produto para ser licitado por esta administração municipal, sem indicar a marca para o qual o equipamento estaria supostamente direcionado, de modo que este "novo produto"



descrito pudesse atender aos seus próprios interesses, esquecendo-se, contudo, da efetiva necessidade administrativa.

Sabe-se que, por mais amplas que sejam as especificações dos produtos sempre haverá um ou outro licitante que não atenderá às exigências do edital, mas isso não significa dizer que a licitação é restritiva.

Em nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e por isso não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão dos valores vigentes.

E foi pensando justamente no interesse público que o município estabeleceu os padrões mínimos de desempenho e execução do contrato dispostos no Edital, adotando critérios de ordem técnica dentro de uma solução que assegure a concretização do interesse público e resguardem a integridade da seleção da melhor proposta, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade.”

Sabe-se que a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso, conforme se depreende da manifestação exarada pela Secretaria da Saúde a respeito da matéria tratada nesta sede. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público.

Em razão do exposto e considerando que compete à autoridade superior a definição das especificações técnicas dos equipamentos licitados, cujos critérios são de ordem técnica e, portanto, escapam da competência deste Pregoeiro, decide-se acompanhar as razões trazidas à lume pela Secretaria da Saúde para o fim de considerar improcedente a presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, por restarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Maranguape – CE, 12 de julho de 2023.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial